

A N E X O - I

ANEXO AO DECRETO 'O' N. 051/2005, de 19 de maio de 2005

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO	IIIEI INISI ICIFI	GND	IO N	ISUPLEMENTACAO	CANCELAMENTO
AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS					
AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS					
19201.26.782.0183.42700000					
CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO DE RODOVIAS					
	131	3	100	7.249.198,80	0,00
	131	4	100	2.350.801,20	0,00
			SUBTOTAL	9.600.000,00	0,00
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO					
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO					
29101.12.361.0079.46300000					
FORMACAO CONTINUADA E DESENVOLVIMENTO DO					
ENSINO FUNDAMENTAL					
	131	3	108	0,00	53.015,41
	131	4	108	53.015,41	0,00
			SUBTOTAL	53.015,41	53.015,41
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS					
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS					
31201.06.181.0059.46700000					
COORDENACAO E CONTROLE DAS LEIS DE TRANS					
ITO					
	131	3	140	100.000,00	0,00
31201.06.193.0059.46710000					
EDUCACAO NO TRANSITO					
	131	3	140	0,00	100.000,00
			SUBTOTAL	100.000,00	100.000,00
ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO					
ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO					
35101.29.845.0160.47400000					
TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNIC					
PIPOS					
	131	3	100	0,00	9.600.000,00
			SUBTOTAL	0,00	9.600.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRAR					
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRAR					
37101.20.631.0064.47700000					
RELACIONAMENTO INTERINSTITUCIONAL DE APO					
IO A AGRIC.FAMILIAR					
	121	4	181	506.251,00	0,00
			SUBTOTAL	506.251,00	0,00
			TOTAL	9.600.000,00	9.600.000,00
			TOTAL	53.015,41	53.015,41
			TOTAL	100.000,00	100.000,00
			TOTAL	506.251,00	0,00
			TOTAL GERAL	10.259.266,41	9.753.015,41

38

- A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL 4.320 DE 17/03/64
1 - SUPERAVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECADACAO

- 3 - ANULACAO DE DOTACAO
4 - OPERACAO DE CREDITO

- B) GND - GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
5 - INVERSOES FINANCEIRAS

- 2 - JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA
4 - INVESTIMENTOS
6 - AMORTIZACAO DA DIVIDA

DESPACHOS DO GOVERNADOR

REF.: PARECER/PGE/Nº 015/2005 - PAA/Nº 014/2005

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER/PGE/Nº 015/2005 - PAA/Nº 014/2005, de 20 de abril de 2005, cujo anexo é publicado, para firmar entendimento de que há possibilidade de obtenção de receitas pela FERTEL, por meio da comercialização de espaços publicitários, desde que a Rádio e a TV Educativas não os utilizem para fins comerciais, político-partidários ou publicitários e os rendimentos sejam destinados aos fins da entidade: educação, cultura, informação e entretenimento. Inteligência do art. 1º, § 1º e art. 4º do Estatuto da Fundação (anexo único do Decreto nº 10.125, de 2000, com redação dada pelo Decreto nº 11.203, de 6 de maio de 2003).

Há necessidade de cancelamento do processo licitatório iniciado pela FERTEL e cisão do objeto pretendido em: 1) serviços de intermediação de comercialização de espaços publicitários, cuja licitação deverá ser realizada pela Superintendência de Compras e Suprimentos da Secretaria de Estado de Gestão Pública e, 2) serviços de marketing publicitário, cuja aquisição deverá ser feita por meio de convênio com a Subsecretaria de Comunicação da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo, utilizando-se de contratos administrativos já firmados com agências de publicidade pré-qualificadas.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a administração pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

3. À Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul - FERTEL, para adotar as providências de que trata o parecer acima referenciado.

Campo Grande, 19 de maio de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PROCESSO N° 39/300.195/2004

PARECER/PGE/Nº 015/2005 - PAA/Nº 014/2005

INTERESSADO

Diretor-Presidente da FERTEL.

ASSUNTO:

Contratação de empresa especializada em marketing e colocação de espaços publicitários das emissoras da FERTEL.

EMENTA:

Possibilidade de obtenção de lucros pela FERTEL, através da comercialização de espaços publicitários, desde que a Rádio e a TV Educativa não sejam utilizadas para fins comerciais, político-partidários ou publicitários e desde que os rendimentos sejam destinados aos fins da entidade: educação, cultura, informação e entretenimento. Inteligência do art. 1º, § 1º e art. 4.º, do Estatuto da Fundação (anexo único do Decreto Estadual nº 10.125/00, com redação dada pelo Decreto nº 11.203, de 06 de maio de 2003).

Necessidade de cancelamento do processo licitatório iniciado pela FERTEL e cisão do objeto pretendido em:

- 1) serviços de intermediação de comercialização de espaços publicitários, cuja licitação deverá ser realizada pela Superintendência de Compras e Suprimentos da SEGES, e,
- 2) serviços de marketing publicitário, cuja aquisição deverá ser feita através de convênio com a Subsecretaria de Comunicação da SECOGE, utilizando-se de contratos administrativos já firmados com agências de publicidade pré-qualificadas.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O Diretor-Presidente da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de MS – FERTEL –, Sr. João Bosco de Castro Martins, solicita orientação desta Procuradoria, a respeito da legalidade de comercialização de espaços publicitários pela entidade, bem como acerca da necessidade de cancelamento do presente processo licitatório, tendo em vista que já existem 14 (quatorze) agências de publicidade pré-qualificadas e contratadas através da Subsecretaria de Comunicação, vinculada à Secretaria de Estado de Coordenação Geral do Governo – SECOGE.

É que a FERTEL pretende iniciar um processo licitatório, na modalidade concorrência, para contratar empresa publicitária que realize a prestação de serviços de marketing publicitário e a colocação de espaços publicitários na Rádio (104,7 FM Regional) e na TVE Regional.

Além desses serviços, a empresa contratada deverá desenvolver atividades de marketing promocional, marketing de relacionamento, informações e serviços essenciais à comunidade, com previsão de receitas e custos em conjunto com a FERTEL, observar as finalidades do estatuto da fundação que são a educação, a cultura, a informação e o entretenimento.

Essa contratação será realizada se a empresa vencedora do certame comprovar, entre outros requisitos, que conseguirá atingir receita no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano, ressaltando-se, ainda, que a remuneração da empresa vencedora será custeada por essa receita, limitada ao valor de 19,97%, diante da média dos orçamentos apresentados (fls.31-32).

Entretanto, a Secretaria de Estado de Receita e Controle, por meio da Auditoria-Geral do Estado, entendeu que o aludido processo licitatório deveria ser encaminhado ao órgão competente, no caso, a Coordenadoria Geral de Comunicação – COGECOM/SECOGE –, de acordo com expressa disposição legal do artigo 1º, do Decreto (Estadual) nº 8.912, de 16 de setembro de 1997.

É o que competia narrar.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- 1) Ofício 201/04/GAB/FERTEL (fls. 03-07);
- 2) Relatório nº 64/05 da Auditoria-Geral do Estado (f. 36);
- 4) Proposta de Preços das agências de publicidade (fls. 13-14);
- 5) Planilha de reserva orçamentária (fls. 27-30);
- 6) Solicitação de Compras (fls. 20-26, 37-45);
- 7) Despacho da Assessoria Jurídica e planilhas (fls. 31-35);
- 8) Relatório nº 64/05 da Auditoria-Geral do Estado (f. 36);
- 9) Despacho da Assessoria Jurídica (fls. 46-47);

17);

10) Comunicação do Coordenador da Subsecretaria de Comunicação (fls. 48-49);

11) Despacho do Diretor – Presidente da FERTEL (f. 50);

12) OF/PGE/PAA Nº 33/2005 expedido para o Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo (f.52);

13) Contratos celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e 14 agências de publicidade e propaganda (fls. 54-255).

Passamos à análise e parecer.

I – LEGALIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS PELA FERTEL:

A Lei (Estadual) nº 2.156, de 26 de outubro de 2000, dispõe sobre a criação da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de MS – FERTEL – e o Decreto (Estadual) nº 10.125, de 16 de dezembro de 2000, estabelece seu estatuto.

De acordo com esses dispositivos legais, a FERTEL possui autonomia administrativa e financeira, sendo que a sua finalidade não lucrativa, não a impede de cobrar pelos serviços executados com o intuito de ressarcir os custos e desenvolver novos projetos vinculados aos seus objetos, desde que não utilize o Rádio ou a TV Educativa para fins comerciais, político-partidários ou publicitários, segundo vedação do artigo 1º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 4º, do Estatuto da Fundação¹, que preconizam:

Art. 1º A Fundação² Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul - FERTEL, fundação pública instituída pelo Decreto nº 10.125, de 16 de novembro de 2000, com base na autorização constante da Lei nº 2.156, de 26 de outubro de 2000, é pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado, regida pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação complementar e pelo presente Estatuto.

§ 1º A finalidade não-lucrativa não impede a Fundação de cobrar pelos serviços que executar como forma de ressarcir os seus custos e desenvolver projetos vinculados a seu objeto.

Art. 4º A Fundação não poderá utilizar, sob qualquer forma, a rádio e a televisão educativa para fins comerciais e político-partidários, para difusão de idéias ou fatos que incentivem recursos à violência, preconceitos de raça, classe ou religião ou com finalidade publicitária. (grifos nossos)

Este também é o entendimento doutrinário:

A fundação pública deve ser criada sem fins lucrativos. Isto é, sua atuação não há de visar a obtenção de lucros, embora possa obter lucro em virtude da gestão adotada; se assim for, tais lucros reverterão ao atendimento dos fins da entidade, em geral, sociais, culturais, educacionais, científicos, administrativos.³ (grifamos).

Assim, a FERTEL poderá comercializar espaços publicitários somente para empresas que desenvolvam atividades vinculadas aos fins estatutários da Fundação, aplicando os rendimentos daí provenientes na educação, cultura, informação e entretenimento, que são os objetivos da instituição, sob pena de flagrante ilegalidade, uma vez que raciocínio diverso desvirtuaria os objetivos da FERTEL, malsinando a afetação do patrimônio financeiro e material da instituição.

Respondida a primeira indagação da autoridade consultante, passamos a analisar a questão da licitação.

II – DOS OBJETOS PRETENDIDOS E DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DE ADQUIRI-LOS:

Analisando os autos, verifica-se nas fls. 02-04 e 11, que além de pretender comercializar espaços publicitários entre suas grades de programação, a Fundação pretende adquirir serviços de marketing publicitário, com as seguintes linhas de atuação: marketing promocional, marketing de relacionamento, informações e serviços à comunidade, projetos especiais de interesse público e previsão de receitas e custos, compreendendo, no desempenho dessas atividades, os conceitos de publicidade institucional, endocomunicação/endomarketing e programação.

Desse modo, vislumbra-se dois objetos distintos a serem

licitados: o primeiro refere-se a um serviço de intermediação para “vender” espaços publicitários e o segundo diz respeito à “compra” de serviços de marketing. Ambos os serviços devem ser precedidos de licitação, em obediência ao que preconiza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Contudo, apesar de deter autonomia financeira e administrativa, a FERTEL não poderá instalar o processo licitatório por meios próprios, eis que se vincula à Administração Direta⁴, conforme entendimento extraído da Lei (Estadual) nº 2.152, de 26 de outubro de 2000 que dispõe:

Art. 6º (...)

§ 1º Cada entidade da administração indireta, observada a respectiva área de atuação, vincula-se à secretaria de Estado em que estiver enquadrada sua atividade principal, na forma que dispuser a lei ou ato do Governador do Estado.

§ 2º As entidades de administração indireta sujeitam-se à fiscalização e ao controle de órgãos do Poder Executivo que, respeitando sua autonomia, caracterizada no respectivo ato de criação, permitam a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados com os objetivos do Governo.

(...)

Art. 34. As entidades da Administração indireta relacionar-se-ão diretamente com as Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, delas recebendo orientação normativa para consecução de suas finalidades.

§ 1º A vinculação a que se refere este artigo terá por base a finalidade ou o objeto social definido na lei de instituição de autarquia ou de autorização de instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação (grifos nossos).

Além disso, deve-se fazer a cisão do objeto a ser lícitado, pois se denota, da estrutura de compras e serviços do Poder Executivo Estadual, que incumbe a órgãos diversos a aquisição dos serviços pretendidos pela FERTEL.

Explica-se: a Pasta competente para aquisição do serviço de intermediação de venda de espaços publicitários é a Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Superintendência de Compras e Suprimentos, eis que se trata de um serviço comum, que nada tem a ver com publicidade institucional. Destarte, aplica-se a regra geral do artigo 13, inciso X, da Lei (Estadual) nº 2.152/00 e artigo 2º, do Decreto (Estadual) nº 9.304/99, que preconizam:

Lei (Estadual) nº 2.152/00:

Art. 13. Compete à Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos:

(...)

X- a coordenação e execução dos processos licitatórios para aquisição de serviços, materiais e equipamentos para os órgãos da administração direta, autarquia, fundações e empresas dependentes e a organização e a gestão centralizada do cadastro de fornecedores do Estado. (destacamos)

Decreto (Estadual) nº 9.304/99:

Art. 2º Compete à Superintendência Geral de Compras centralizar as aquisições de bens e serviços da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul. (destacamos)

E ainda, o artigo 5º, incisos I e II, do Decreto (Estadual) nº

10.190/01:

Art. 5º À Superintendência de Compras e Suprimentos compete:

I- a implementação das atividades de administração de materiais, de serviços de transporte, de comunicação administrativas e de licitações e contratos, pelos órgãos da Administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas;

II- a coordenação e execução dos processos licitatórios para aquisição de serviços, materiais, e equipamentos para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas dependentes.

(...) (destacamos)

Por outro lado, a aquisição de marketing publicitário deve-se realizar através da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo, por

intermédio da Subsecretaria de Comunicação, segundo o disposto na Lei (Estadual) n.º 2.152/00, que assevera:

Art. 11. São da competência dos órgãos da Governadoria do Estado e da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo: [com redação dada pela Lei n.º 2.598, de 26 de dezembro de 2002]

(...)

IV - da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo:

(...)

e) por meio da Subsecretaria de Comunicação:

1. o planejamento e a coordenação dos eventos, campanhas e promoções de caráter público ou interno, de interesse do Poder Executivo; (grifos nossos)

Ademais, o Decreto (Estadual) n.º 8.912, de 16 de setembro de 1997, que dispõe sobre a comunicação social dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, estabelece:

Art. 1º - A contratação de produção, distribuição e veiculação de material jornalístico, de propaganda e publicidade, de interesse dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, serão de atribuição exclusiva da Secretaria de Estado de Governo, através da Coordenadoria Geral de Comunicação.

(...)

§ 3º - As autarquias, fundações e empresas públicas a que se refere o caput deste artigo, provisionarão à Secretaria de Estado de Governo, mediante convênio.

Art. 2º - Compete unicamente à Coordenadoria Geral de Comunicação -COGECOM, a responsabilidade pela coleta de dados e informações para a elaboração de material jornalístico, destinado à divulgação externa comunicação intersetorial, assim como para a elaboração de campanhas educativas, institucionais e de utilidade pública de interesse do Estado.

Art. 3º - O processo licitatório das matérias a que se refere o artigo 1º desenvolver-se-á unicamente através da Secretaria de Estado de Governo. (grifos nossos)

Conseqüentemente, a Coordenadoria Geral de Comunicação (COGECOM), hodiernamente denominada Subsecretaria de Comunicação, possui competência exclusiva para contratação de empresas para a produção de publicidade, de interesse da Administração direta e indireta, assim como para a elaboração de campanhas educativas, institucionais e de utilidade pública de interesse do Estado, o que leva ao entendimento de que a FERTEL somente poderá iniciar processo licitatório para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de marketing publicitário, por intermédio da Subsecretaria de Comunicação, firmando-se convênio para tanto.

III - NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO Nº 39/300.195/2004

Com base no exposto, conclui-se que o presente processo licitatório deve ser cancelado, pois a FERTEL não pode procedê-lo, tendo em vista a política de concentração de compras dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul.

Destarte, para aquisição dos serviços pretendidos, a FERTEL deve cindir o objeto pretendido, solicitando à Central de Compras da SEGES que inicie licitação para os serviços de intermediação da comercialização de espaços publicitários em suas emissoras de rádio e TV, bem como deve solicitar a Subsecretaria de Comunicação da SECOGE que inicie licitação para adquirir os serviços de marketing publicitário.

No entanto, quanto aos serviços de marketing, mostra-se desnecessário iniciar novo processo licitatório, eis que a Secretaria de Estado de Coordenação-Geral de Mato Grosso do Sul, após realizar a pré-qualificação (Processo 09/000.127/2003, Concorrência n.º 01/2003) de 14 (quatorze) agências de publicidade e propaganda, contratou as mesmas por meio Processo n.º 09/001.573/2004, Concorrência n.º 01/2004.

Assim, tendo em vista que o objeto destes contratos é bastante abrangente, conforme indicado nas fls. 54-523⁵, é forçoso concluir que engloba a prestação de serviços de marketing buscada pela FERTEL.

Ressalta-se, porém, que ao analisar as avenças firmadas entre

o Estado e as agências publicitárias, verificou-se que somente os contratos n.º 010/05, 11/05, 12/05, 13/05, 14/05, 15/05 e 16/05 (fls. 310-323) estão vigorando, motivo pelo qual, apenas as empresas signatárias destes termos poderão prestar os serviços pretendidos pela Fundação.

III - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, conclui-se que:

1) A Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de MS - FERTEL - pode comercializar os espaços publicitários existentes entre seus programas, desde que estes espaços sejam utilizados por empresas que desenvolvam atividades vinculadas aos fins estatutários da Fundação e que os rendimentos daí oriundos sejam destinados a fomentar a educação, cultura, informação e entretenimento, que são os objetivos da instituição.

2) O processo licitatório iniciado pela FERTEL deve ser cancelado e o objeto pretendido deve ser dividido em:

a) prestação de serviços de intermediação de comercialização de espaços publicitários, cuja licitação deverá ser realizada pela Central de Compras da SEGES, de acordo com o artigo 13, inciso X, da Lei (Estadual) n.º 2.152/00; artigo 2.º, do Decreto (Estadual) n.º 9.304/99 e artigo 5.º, incisos I e II, do Decreto (Estadual) n.º 10.190/2001, eis que se trata de serviço comum e não de propaganda institucional;

b) prestação de serviços de marketing publicitário, que deverá ser adquirido através de convênio com a Subsecretaria de Comunicação da SECOGE, utilizando-se das avenças já existentes neste âmbito, pois se trata de propaganda institucional, serviço abrangido pelos contratos firmados com as agências de publicidades pré-qualificadas pela Pasta.

Este o parecer, salvo melhor entendimento.

Campo Grande, MS, 20 de abril de 2005.

Renata Corona Zuconelli
Procuradora do Estado

Processo n.º 39/300195/2004

Referência: PARECER PGE/MS Nº 015/2005 - PAA Nº 014/2005

Interessado: Diretor-Presidente da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL)

Assunto: Contratação de empresa especializada em marketing e colocação de espaços publicitários das emissoras da FERTEL

Vistos etc.

1. Verifica-se, dos autos, existir divergência de entendimento entre órgão da administração direta e entidade da administração indireta, respectivamente a Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo e a Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul (vide fls. 46-50).

2. Estabelece o § 3º, do artigo 3º, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, que "é vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador do Estado, devidamente aprovado pelo Governador do Estado, podendo solicitar o reexame da matéria com indicação das causas da divergência".

Referido dispositivo trata do denominado parecer normativo, que corresponde "aquele que, ao ser aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, tomando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou".

Registro que o parecer normativo diverge do parecer técnico⁷ solicitado à Procuradoria-Geral do Estado por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública interessado na manifestação desta em matéria de sua competência, que, para o consulente, sempre tem caráter vinculante, como ocorre, *verbi gratia*, nas hipóteses indicadas no inciso VI e § 1º, incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 2001.

Nesse contexto, somente quando ocorre divergência entre diversos órgãos ou entre órgãos e entidades da Administração Pública, faz-se necessária a atribuição de normativo ao parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de não se poder vincular todos os órgãos ou órgãos e entidades envolvidos na questão.

3. A divergência de entendimentos entre um órgão e uma entidade da Administração, apresentada nos autos, exige que seja submetido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado para, em sendo concorde com o mesmo, atribuir-lhe caráter normativo e, por conseguinte, exigir cumprimento aos envolvidos.

4. Diante do exposto, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, aprovo o PARECER PGE/MS Nº 015/2005 - PAA Nº 014/2005, da lavra da Procuradora do Estado Renata Corona Zuconelli, que conta com o de acordo do Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos Marcos Costa Vianna Moog, constantes de folhas 324-338 e 340, todas rubricadas por mim, do processo em destaque, e o submeto à apreciação do

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para os fins do § 3º, do artigo 3º, do diploma legal precitado.

5. À Assessoria Técnica de Gabinete para:
- a) proceder aos registros necessários; e
 - b) destinar os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

¹ Anexo único do Decreto (Estadual) nº 10.125/00, com redação dada pelo Decreto (Estadual) nº 11.203, de 06 de maio de 2003.

² Art. 6º da Lei (Estadual) nº 2.152, de 26 de outubro de 2000: (...) II - fundação: entidade com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, autorizada a instituição por lei, criada no ato de aprovação do seu estatuto pelo Governador do Estado, para atuação em área definida em lei complementar, e organizada para executar atividade não exclusiva de Estado, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública; (com redação dada pela Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002).

³ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 6ª ed. ver. atual. São Paulo: RT, 2002. p. 96.

⁴ A professora Di Pietro também leciona que, mesmo possuindo capacidade de "auto-administração", as fundações públicas se sujeitam ao controle administrativo ou tutela por parte da Administração Direta, nos limites estabelecidos em lei. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13 ed. São Paulo : Atlas, 2001, p. 366.

⁵ O objeto contratual inclui a prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias para a divulgação das ações do Governo do Estado na área de Desenvolvimento Econômico e Justiça Social; publicidade legal; promoções, assessoramento e apoio na execução de ações de promoção e patrocínio; assessoria de imprensa e relações públicas; materiais para a divulgação e desenvolvimento de serviços e produtos; elaboração e registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e de outros elementos de propaganda visual; e, outras ações necessárias à execução da política de comunicação social e de marketing do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. Atual. AZEVEDO, Eurico de Andrade et al. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 190.

⁷ "Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica" (*idem, ibidem*, p. 190).

Campo Grande (MS), 27 de abril de 2005.

José Wanderley Bezerra Alves
Procurador-Geral do Estado

Publica relação de empresas com benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, por intermédio de Termos de Acordos celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s):

Nº de Processo	Nº de Termo de Acordo	CNPJ/CPF	Empresa
21/000235/05	776/05	02.582.267/0001-60	Nayr Confeções Ltda
21/000236/05	777/05	02.582.267/0002-40	Nayr Confeções Ltda
21/000237/05	778/05	73.019.507/0001-60	Pasquini & Santos Confeções Ltda

José Ocirio Miranda dos Santos - Governador

Dagoberto Nogueira Filho - Secretário de Estado da Produção e do Turismo

José Ricardo Pereira Cabral - Secretário de Estado de Receita e Controle

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE

PORTARIA/SAT N. 1.709

DE 19 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre alteração de valores na Pauta de Referência Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 31 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998, e

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 33 do RICMS e no § 1º, II, do art. 1º, combinado com o disposto nos arts. 2º, II (na redação dada pela Resolução/SEF n. 558, de 10.04.1987) e 3º, da Resolução/SEF n. 532, de 18 de dezembro de 1986;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º, I (na redação dada pela Lei Complementar n. 114, de 16.12.2002), do art. 13 da Lei Complementar (federal) n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do art. 18, I, da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar valores da Pauta de Referência Fiscal relativos ao produto: GADO BOVINO, conforme anexo único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de maio de 2005.

Campo Grande, 19 de maio de 2005.

GLADISTON RIEKSTINS DE AMORIM

Superintendente de Administração Tributária

ANEXO PORTARIA/SAT nº 1709/05

000670 GADO

(Portaria SAT nº1709/05 substitui 1671/04, a partir de: 21/05/05)

00734 GADO BOVINO - Operação interna PARA ABATE - macho		
53838 Macho para abate até 12 meses(*)	cb	588,00
26541 Macho para abate de 12 a 24 meses	cb	784,00
26564 Macho para abate de 24 a 36 meses	cb	833,00

15472 Boi Gordo	ar	49,00
00746 Macho para abate acima de 36 meses (inclusive touruno)	cb	882,00

PARA ABATE - fêmea		
53826 Fêmea para abate até 12 meses(*)	cb	488,80
26528 Fêmea para abate de 12 a 24 meses	cb	510,00
21098 Fêmea para abate de 24 a 36 meses	cb	531,50

15484 Vaca gorda	ar	42,50
00837 Fêmea para abate acima de 36 meses	cb	552,50

16190 GADO BOVINO (Operação interestadual)	Valor com imposto	Preço pago ao produtor sem imposto
--	-------------------	------------------------------------

PARA ABATE - MACHO		
26552 Macho para abate de 12 a 24 meses	cb	908,80
26576 Macho para abate de 24 a 36 meses	cb	965,60
18750 Boi Gordo	ar	56,80
16202 Macho para abate acima de 36 meses (inclusive touruno)	cb	1.022,40

PARA ABATE - fêmea		
26530 Fêmea para abate de 12 a 24 meses	cb	592,80
23771 Fêmea para abate de 24 a 36 meses	cb	617,50
18888 Vaca gorda	ar	49,40
16210 Fêmea para abate acima de 36 meses	cb	642,20

(*) Códigos e valores utilizados para operação interna e interestadual.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO N. 46/2005 - PROCESSO N. 11/009612/2004-SERC (ALIM n. 0002031-E/2004) - RECURSO: Voluntário n. 124/2004 - RECORRENTE: Arnaldo Almeida Prado Filho - CCE N. 28.614.754. 8 - Juri-MS - RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual - AUTUANTE: João Lemes Pereira - JULGADOR SINGULAR: Jonas Pimenta Filho - DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente - RELATOR: Cons. Arnaldo Puccini Medeiros.

EMENTA: ICMS - GADO BOVINO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - NÃO CARACTERIZADA - OMISSÃO DE ENTRADA - CARACTERIZAÇÃO - LEVANTAMENTO ESPECÍFICO - CONFRONTO DA DAP COM NOTAS FISCAIS - ERRO NO PREENCHIMENTO - ACUSAÇÃO NÃO ELIDIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Informado no ALIM o procedimento adotado, indicados os fatos geradores da obrigação principal e estando a acusação fiscal amparada em demonstrativos resultantes do levantamento fiscal, não prevalece a alegação de nulidade do lançamento por inexistência na descrição da infração.

O descumprimento de dever instrumental, consubstanciado na falta de notas fiscais em operações de aquisição de bovinos, cuja ocorrência se presume ante a constatação de diferenças a maior no estoque final declarado, caracteriza a entrada de bovinos sem a emissão de nota fiscal e justifica a imposição da respectiva multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 124/2004, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e improvidamento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 20 de abril de 2005.

Cons. Eurípedes Ferreira Falcão - Presidente

Cons. Arnaldo Puccini Medeiros - Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 14.04.2005, os Conselheiros Ana Lucia Hargreaves Calabria, Flávio Nogueira Cavalcanti, Valtér Rodrigues Mariano, Newton Jorge Tinoco, Lygia Maria Ferreira de Brito, Álvaro de Barros Guerra Filho (Suplente) e Tamara de Mattos. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sughara Miranda.

ACÓRDÃO N. 47/2005 - PROCESSO N. 11/009611/2004-SERC (ALIM n. 0002030-E/2004) - RECURSO: Voluntário n. 125/2004 - RECORRENTE: Arnaldo Almeida Prado Filho - CCE N. 28.614.754. 8 - Juri-MS - RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual - AUTUANTE: João Lemes Pereira - JULGADOR SINGULAR: Jonas Pimenta Filho - DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente - RELATOR: Cons. Arnaldo Puccini Medeiros.

EMENTA: ICMS - GADO BOVINO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - NÃO CARACTERIZADA - OMISSÃO DE SAÍDA - CARACTERIZAÇÃO - LEVANTAMENTO ESPECÍFICO - CONFRONTO DA DAP COM NOTAS FISCAIS - ERRO NO PREENCHIMENTO - ACUSAÇÃO NÃO ELIDIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Informado no ALIM o procedimento adotado, indicados os fatos geradores da obrigação principal e estando a acusação fiscal amparada em demonstrativos resultantes do levantamento fiscal, não prevalece a alegação de nulidade do lançamento por inexistência na descrição da infração.

A constatação de diferenças na movimentação do rebanho, com base nos dados consignados na DAP e nas NFP